

**LEI DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES
ECONÔMICAS
DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**

ÍNDICE

	Artigos
Título I - Disposições Preliminares	1º a 7º
Título II - Do Licenciamento	8º a 67
Capítulo I - Do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização	8º a 11
Capítulo II - Das Normas Gerais de Licença	12 a 23
Seção I - Disposições Gerais	12 a 14
Seção II - Das Espécies de Licença	15 a 21
Seção III - Da Vistoria	22 a 23
Capítulo III - Dos Estabelecimentos	24 a 47
Seção I - Disposições Gerais	24 a 25
Seção II - Classificação dos Estabelecimentos	26 a 27
Seção III - Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde	28 a 29
Seção IV - Dos Estabelecimentos de Interesse ao Meio Ambiente	30 a 31
Seção V - Dos Estabelecimentos de Recreação e Diversões	32 a 36
Seção VI - Dos Estabelecimentos de Características Rurais ou Coloniais	37
Seção VII - Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos	38
Seção VIII - Das Oficinas Mecânicas, Borracharias, Depósitos de Ferro Velho e Atividades Similares	39 a 40
Seção IX - Das Atividades Relacionadas com Inflamáveis, Explosivos e Outros Produtos Controlados	41 a 44
Seção X - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos	45 a 47
Capítulo IV - Da Publicidade	48 a 52
Capítulo V - Do Exercício de Atividades em Logradouros	53 a 67
Seção I - Disposições Gerais	53 a 57
Seção II - Do Exercício de Atividades nos Logradouros	58 a 62
Seção III - Do Comércio Ambulante	63 a 67
Título III - Da Fiscalização	68 a 111
Capítulo I - Disposições Gerais	68 a 71
Capítulo II - Da Fiscalização de Estabelecimentos	72 a 74
Capítulo III - Da Fiscalização de Publicidade	75 a 76
Capítulo IV - Da Notificação	77 a 80
Capítulo V - Do Auto de Infração	81 a 87
Capítulo VI - Da Defesa e do Recurso	88 a 93
Capítulo VII - Das Medidas Preventivas	94 a 102
Seção I - Disposições Gerais	94 a 95
Seção II - Da Apreensão de Bens	96 a 99
Seção III - Da Suspensão de Atividades e da Interdição do Estabelecimento	100 a 101
Seção IV - Da Remoção de Engenho Publicitário	102
Capítulo VIII - Das Penalidades	103 a
Seção I - Disposições Gerais	103
Seção II - Das Multas	104 a 109
Seção III - Da Cassação de Licença ou Autorização	110 a 111
Título IV - Disposições Finais e Transitórias	112 a 115

LEI N.º 876/04

SÚMULA: Dispõe sobre o Controle de Estabelecimentos que Prestem Serviço Público, exerçam Atividades Econômicas ou Destinem-se à Concentração de Pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná aprovou, e eu, Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A prestação de serviços públicos, a execução de atividades econômicas no território municipal submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta lei.

§1º. A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§2º. A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

- I. os princípios e normas de poder de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;
- II. os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal.
- III. os direitos de vizinhança.

§3º. Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.

§4º. As medidas previstas nesta lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:

- I. parcelamento do solo;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. meio ambiente;

- IV. vigilância sanitária;
- V. obras e edificações;
- VI. tributos municipais;
- VII. outras leis e atos normativos relativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§5º Para fins desta lei, considera-se:

- I. atividade econômica - toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;
- II. serviço público - toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;
- III. imóvel público municipal - aquele submetido à propriedade do Município;
- IV. imóvel sob gestão municipal - aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§6º Submete-se à esta lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 2º. Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta lei.

§1º. Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto nesta lei.

§2º. As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo "Alvará", que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado e exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§3º. A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 3º. O Município promoverá a cobrança correspondente:

- I. ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;
- II. à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§1º. A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.

§2º. A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 4º. Todo os serviços públicos ou atividades econômicas realizados em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e à proteção do patrimônio histórico-cultural, nos limites da competência municipal.

§1º. O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§2º. Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 5º. O controle e a fiscalização de que trata esta lei deverão ser complementados por:

- I. ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;
- II. programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 6º. A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§1º. Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§2º. Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades da Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.

§3º. Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta lei aqueles que:

- I. embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 7º. Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança e pânico.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. O Município controlará a prestação de serviços públicos e a execução de atividade econômica no território municipal através do licenciamento e da efetiva e contínua fiscalização, observados os limites da competência municipal e da delegação de competência eventualmente existente.

Parágrafo único. Os serviços públicos e as atividades econômicas quando executados, direta ou indiretamente, pelo Município deixarão de se submeter ao licenciamento pelo órgão municipal competente, respeitadas as normas específicas sobre o procedimento para instalação e funcionamento dos correspondentes estabelecimentos.

Art. 9º. Fica criado o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, a ser implantado pela Prefeitura com a finalidade de articular todas as unidades administrativas envolvidas no processo de licenciamento e fiscalização, visando ao planejamento e ao exercício do poder de polícia municipal e especificamente:

- I. promover o inter-relacionamento de informações e ações entre os diversos segmentos da fiscalização municipal sobre atividades econômicas, constantes dos diversos instrumentos de polícia administrativa;
- II. integrar ações de fiscalização municipal com os órgãos estaduais e federais, do executivo, legislativo e judiciário, quanto:
 - a. ao controle, à comercialização e exposição de produtos;
 - b. ao direito de vizinhança;
 - c. à preservação do meio ambiente,
 - d. à melhoria da qualidade de vida da população,

- e. à saúde pública;
- f. à segurança e condições de trabalho.
- III. sistematizar informações e procedimentos que garantam maior eficiência, assegurando inclusive a complementaridade entre a consulta prévia, vistorias e licenciamento dos estabelecimentos;
- IV. capacitar os recursos humanos para as atividades de orientação ao público e fiscalização;
- V. garantir a manutenção das bases de dados de interesse para o licenciamento e fiscalização;
- VI. implantar estratégias de ação e rotinas eficazes que propiciem a integração da fiscalização municipal, inclusive do contencioso administrativo.

§1º. O Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas será constituído pelas unidades administrativas do Município envolvidas com a coordenação das funções de:

- I. planejamento e controle urbanístico;
- II. vigilância e inspeção sanitária;
- III. planejamento e controle ambiental;
- IV. gestão tributária;
- V. abastecimento e segurança alimentar;
- VI. assessoria e procuradoria jurídica.

§2º. O Poder Executivo criará e organizará a Comissão de Licenciamento e Fiscalização, formada pelos representantes dos órgãos centrais encarregados no Município das funções mencionadas no caput deste artigo com os objetivos de:

- I. exercer a coordenação executiva do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização;
- II. gerenciar o Sistema de Informações de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas;
- III. julgar, em segunda instância, os recursos impetrados contra sanções decorrentes da fiscalização.
- IV. estabelecer rotinas e ações para o licenciamento e fiscalização.

Art. 10. O licenciamento para o exercício de atividades econômicas será amparado por serviço de informações aos interessados, visando ao esclarecimento e especificação das exigências legais e outras informações necessárias ao processo administrativo, entre as quais:

- I. a compatibilidade do empreendimento com o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e com o Código de Obras;
- II. a classificação da(s) atividade(s) econômica(s) segundo os critérios adotados pela Prefeitura;
- III. as condições impostas pela legislação para o exercício da atividade, inclusive quanto às condições da edificação;
- IV. os documentos básicos para o licenciamento;

- V. as unidades administrativas e esferas governamentais que estarão envolvidas no licenciamento e na fiscalização;
- VI. as taxas e emolumentos correspondentes;
- VII. os prazos do processo.

Art. 11. A consulta prévia ao órgão municipal competente, para fins de licenciamento será obrigatória para os serviços públicos ou atividades econômicas que:

- I. ofereçam risco para a saúde;
- II. sejam potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente;
- III. sejam potencialmente causadoras de impacto na vizinhança ou ambiência urbana.

§1º. A consulta prévia deverá resultar em parecer técnico, a ser expedido pelo órgão municipal competente, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, contendo informações sobre:

- I. as diretrizes de desenvolvimento urbano e os usos estabelecidos pela legislação urbanística;
- II. as condições legais e técnicas impostas à implantação e ao funcionamento, segundo a complexidade e porte do empreendimento e possíveis impactos ambientais, sanitários, paisagísticos e urbanísticos;
- III. os documentos básicos para o licenciamento exigidos nesta Lei.

§2º. O parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente deverá ser apresentado juntamente com os demais documentos exigidos pela lei, no ato do pedido de licença.

§3º. A emissão de parecer técnico não implica na aquisição de direito do consulente ou de qualquer interessado quanto à instalação ou funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE LICENÇA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 12. Licença é ato administrativo municipal de controle prévio, pelo qual a autoridade municipal competente expressa a admissão quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou execução de atividade econômica no território municipal.

§1º O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências da legislação municipal incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas, apreciando as questões relacionadas a:

- I. desenvolvimento urbano;
- II. meio ambiente;
- III. saúde pública;
- IV. demais assuntos relacionados ao poder de polícia municipal originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.

§2º As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. A licença municipal será expedida em razão de cada estabelecimento que preste serviço público ou desenvolva atividade econômica.

Parágrafo único. A licença é única e intransferível, mesmo nos casos onde mais de uma unidade administrativa participar do processo de análise e fiscalização.

Art. 14. Cada acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado dependerá de nova licença.

Parágrafo único. Qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregados, dependerá de nova licença, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Seção II - Das Espécies de Licença

Art. 15. As licenças serão expedidas:

- I. em caráter estável - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências;

- II. em caráter precário - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas ensejar ao licenciado a possibilidade de instalação e funcionamento, sem lhe assegurar direito à permanência por qualquer tempo.

Parágrafo único. A expedição do Alvará de Licença será objeto de respectiva taxa, a ser calculada a partir da classificação de estabelecimentos definida nesta lei e regulamentos que a complementem.

Art. 16. A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas em geral, excetuados os casos previstos em lei, será concedida em caráter estável após análise favorável de documentação a ser definida em regulamento municipal.

Art. 17. Os estabelecimentos podem ter seu direito a funcionamento condicionado à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 18. O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício das atividades nos termos da licença expedida em caráter estável.

§1º. Será assegurado ao licenciado, independentemente de alteração na legislação aplicável nesse período, o direito de implementar a atividade nos termos da licença nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à:

- I. data da expedição da licença, caso não sejam necessárias obras ou prévia adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias para instalação ou funcionamento da atividade licenciada;
- II. data de aceitação das obras necessárias ou da implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias para instalação ou funcionamento da atividade licenciada, se a licença for expedida anteriormente.

§2º Haverá, para todos os efeitos jurídicos, a caducidade da licença caso não haja o início das atividades nos prazos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo.

Art. 19. A licença em caráter estável deverá ser submetida à renovação a cada 5 (cinco) anos nos casos de estabelecimentos cujas atividades dependam de relatório de impacto ambiental ou vizinhança.

§1º. É assegurada a renovação da licença nos casos que:

- I. o estabelecimento permaneça admitido pela legislação aplicável no momento da apreciação do pedido de renovação;
- II. o estabelecimento possa ser considerado como tolerado pela legislação aplicável no momento de apreciação do pedido, por preexistir à alteração das normas incidentes à espécie.

§2º. Quando por ocasião da renovação da licença se verificar que a atividade desempenhada pelo estabelecimento tornou-se vedada em função de impactos ambientais e de vizinhança produzidos, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o responsável e a Prefeitura, contemplando, conforme o caso:

- I. reformas das instalações;
- II. adaptações do sistema de produção;
- III. mudança de tecnologia;
- IV. introdução de novos equipamentos;
- V. novos horários de funcionamento;
- VI. outras adaptações que se fizerem necessárias;
- VII. prazos para cumprimento das exigências.

Art. 20. A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas será concedida em caráter precário nas seguintes condições:

- I. quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:
 - a) circos;
 - b) parques de diversões;
 - c) feiras promocionais;
 - d) congressos, encontros e eventos;
 - e) festividades;
 - f) stands de vendas.
- II. quando se tratar de acréscimo de atividade a ser desenvolvida por estabelecimento já licenciado em caráter temporário;
- III. quando exercidas em imóveis não regularizados;
- IV. nas demais situações definidas em lei.

Art. 21. A prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município será licenciada após a oitiva da Comissão ou Conselho Gestor da área de interesse social.

Parágrafo único. No caso de atividades de prestação de serviços de saúde, educação e creches, nas áreas referidas no artigo, será exigida obrigatoriamente a apresentação dos seguintes documentos:

- I. certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- II. documento de aprovação pelo órgão municipal (unidade administrativa) competente.

Seção III - Da Vistoria

Art. 22. Vistorias são inspeções feitas por profissional legalmente habilitado com o objetivo de verificar se existem as condições físicas, ambientais, sanitárias e de segurança exigidas pela lei e pelas normas técnicas prescritas para a execução de determinadas atividades submetidas a licenciamento.

Parágrafo único. Na execução das vistorias para efeito de licenciamento e fiscalização de atividades, a Prefeitura observará os ritos e procedimentos técnicos prescritos:

- I. na legislação municipal, quando o assunto for de competência privativa do Município;
- II. em outras fontes e instruções legais pertinentes, quando o assunto for de competência concorrente ou quando o Município atuar por delegação do Estado ou da União.

Art. 23. As vistorias deverão ser realizadas em horário administrativo, na presença do proprietário, preposto ou responsável pelo estabelecimento ou atividade.

Parágrafo único. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, o agente fiscal fará a notificação do fato, anexando-a ao processo de licenciamento, que ficará suspenso até a realização de nova vistoria.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 24. Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado para exercício de atividade econômica ou serviço público, por empresário ou por sociedade empresária.

§1º. O conceito expresso neste artigo inclui os estabelecimentos que:

- I. embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

§2º. Não se considera estabelecimento, para fins de licenciamento e fiscalização, o próprio domicílio do profissional autônomo, quando utilizado para prestação de serviço, desde que não gere impactos de vizinhança e não descaracterize o uso residencial.

Art. 25. Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento estabelecidas pela legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos localizados em equipamentos públicos destinados a promover a organização e funcionamento de atividades, como os mercados públicos, deverão obedecer às normas internas reguladas por decreto do Poder Executivo e do contrato de permissão.

Seção II - Classificação dos Estabelecimentos

Art. 26. Os estabelecimentos, para fins de licenciamento, serão classificados segundo as atividades econômicas ali exercidas e o processo administrativo decorrente, considerando:

- I. o número de áreas da administração municipal envolvidas na análise do processo e fiscalização da atividade;
- II. o grau de interesse para ações de vigilância em saúde, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal;
- III. o potencial de impacto no meio ambiente e na qualidade de vida da população, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal;
- IV. o potencial de impacto de vizinhança, nos termos definidos pelo Plano Diretor Municipal;
- V. a necessidade de simplificação e desburocratização do processo de licenciamento e autorização.

Parágrafo único: No caso de estabelecimentos destinados ao exercício de mais de uma atividade, sua classificação será feita segundo aquela de maior risco para a saúde ou meio ambiente.

Art. 27. Ficam os estabelecimentos divididos nos quatro seguintes grupos, conforme o processo de licenciamento e autorização:

- I. Grupo I: destinados ao exercício de atividades econômicas de interesse à saúde, em especial ao serviço de vigilância sanitária e, simultaneamente, de interesse ao meio ambiente, em especial ao serviço de controle ambiental;
- II. Grupo II: destinados ao exercício de atividades econômicas de interesse à saúde, em especial ao serviço de vigilância sanitária;
- III. Grupo III: destinados ao exercício de atividades econômicas de interesse ao meio ambiente, em especial ao serviço de controle ambiental;
- IV. Grupo IV: destinados ao exercício de atividades econômicas que dispensam o parecer do serviço de vigilância sanitária ou de controle ambiental.

Parágrafo único. A relação de atividades econômicas, segundo grupos de estabelecimentos, será definida em regulamento municipal tomando por base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas para Fins Fiscais - CNAE Fiscal.

Seção III - Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 28. Os estabelecimentos de interesse à saúde são aqueles destinados à prestação de serviços de saúde e às atividades de industrialização e comercialização de bens que possam causar impacto à saúde pública.

Art. 29. O funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde depende de licença sanitária, a ser emitida pelo órgão competente, conforme estabelecido na normas municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único. A licença sanitária será exigida para os estabelecimentos dos grupos I e II, sendo expedida juntamente com a licença de funcionamento, quando depender apenas da autoridade municipal, atendidas as exigências desta Lei e das normas sanitárias.

Seção IV - Dos Estabelecimentos de Interesse ao Meio Ambiente

Art. 30. Os estabelecimentos de interesse ao meio ambiente são aqueles destinados ao exercício de atividades econômicas consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental.

Art. 31. O licenciamento de estabelecimentos de interesse ao meio ambiente depende de análise e parecer do órgão ambiental do Município, independentemente do licenciamento estadual e federal.

§1º. No processo de análise serão utilizadas as normas vigentes relativas a impacto ambiental conforme o tipo de atividade econômica prevista, considerando:

- I. tecnologia e processos a serem empregados;
- II. tipo de material ou produto a ser armazenado;
- III. produção de ruídos, resíduos e efluentes;
- IV. impactos de ordem estética e visual à paisagem natural e urbana;
- V. uso racional dos recursos naturais, extração e tratamento de minerais, recursos hídricos, fauna, vegetação e às atividades agropecuária e silviculturais;
- VI. mecanismos que assegurem a eliminação de risco ambiental.

§2º. O órgão ambiental do Município poderá condicionar o licenciamento, conforme o caso e normas ambientais vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:

- I. Relatório Ambiental Preliminar - RAP;
- II. Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- III. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- IV. Análise Preliminar de Risco - APR;

- V. Estudo de Análise de Risco - EAR;
- VI. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV
- VII. Plano de Ação de Emergência - PAE;
- VIII. Plano de Gerenciamento de Risco - PGR;
- IX. Plano Integrado de Emergência - PIE.

§3º. O parecer do órgão ambiental do Município será exigido para os estabelecimentos dos grupos I e III, conforme os dispositivos desta lei e posterior regulamentação.

Seção V - Dos Estabelecimentos de Recreação e Diversões

Art. 32. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos existentes em recintos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I. cinema, teatro e auditório, em recinto fechado ou aberto;
- II. casas de bailão, shows, discotecas e danceterias;
- III. restaurantes com pista de dança ou música ao vivo;
- IV. boliche, bilhar, sinuca;
- V. bingos;
- VI. jogos eletrônicos e *Cyber Café*;
- VII. circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável;
- VIII. salões de festas, bailes e buffets;
- IX. clubes e locais destinados a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos e esporte de qualquer modalidade;
- X. outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.

Art. 33. As casas de diversões, conceituadas neste capítulo, são obrigadas a:

- I. manter desobstruídas, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
- II. funcionar no horário previsto pela sua licença ou autorização;
- III. manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado ou renovação de ar;
- IV. manter em perfeito funcionamento as instalações sanitárias e outros equipamentos destinadas a garantir higiene, segurança e conforto aos frequentadores;
- V. possuir instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres.

- VI. funcionar usando os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- VII. manter os aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que vier a usar, dentro dos padrões estabelecidos na legislação ambiental do Município;
- VIII. na realização de bailes, apresentações e outras atividades similares, observar os níveis de ruído e os revestimentos acústicos previstos na legislação ambiental
- IX. limitar o ingresso de pessoas de acordo com a lotação definida na licença;
- X. dispor dos dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 34. As casas de jogos eletrônicos, *Lan Houses* e *Cyber Café* não poderão funcionar a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Art. 35. No caso de circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência dos seguintes procedimentos:

- I. vistoria por parte dos competentes órgãos administrativos municipais;
- II. apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando o perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. A licença será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias, renováveis por até mais 90 (noventa) dias, mediante vistoria e desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade.

Art. 36. As instalações de circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º. As mudanças de equipamentos só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional habilitado.

§2º. Os responsáveis se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção VI - Dos Estabelecimentos de características rurais ou coloniais

Art. 37. Os estabelecimentos de características rurais ou coloniais, utilizados simultaneamente como residência e agroindústria de pequeno porte, com uso intensivo de mão-de-obra familiar, localizados em área rural ou de desenvolvimento sustentável estão dispensados de licença de funcionamento.

§1º. Não estão dispensados de licença os estabelecimentos de características citadas que funcionem como hotéis e restaurantes, incluindo-se hotéis-fazenda, *pesque-e-pague* e assemelhados.

§2º. A Prefeitura manterá cadastro dos referidos estabelecimentos, cuja produção submeter-se-á aos padrões de higiene e qualidade definidos em regulamento municipal.

Seção VII - Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 38. A licença para funcionamento de estacionamento e guarda de veículos será processada mediante o atendimento das normas gerais de licenciamento, previstas nesta lei e ainda às seguintes condições:

- I. construção ou instalação de abrigo e sanitários para vigia;
- II. conservação da sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Parágrafo único. A realização de eventos em locais de estacionamentos e guarda de veículos, como feiras de automóveis, de artesanato e exposições, deverá ser objeto de licença precária, nos termos gerais que trata esta lei e obedecendo, no que couber, às exigências dos estabelecimentos destinados à concentração de pessoas e instalação de barracas e stands.

Seção VIII - Das Oficinas Mecânicas, Borracharias, Depósitos de Ferro Velho e Atividades Similares

Art. 39. O licenciamento de oficinas destinadas a execução de reparos ou manutenção de veículos, de aparelhos mecânicos ou eletrônicos, borracharias e similares, deve ser solicitado apresentando os documentos exigidos em decreto, no que for pertinente, e atender às seguintes condições:

- I. dispor de áreas internas e externas adequadas para abrigar a quantidade e tipos de veículos ou aparelhos a ser atendidos pelo estabelecimento, se for o caso, e para o armazenamento de peças, sucata ou equipamentos em estoque;
- II. observar as normas municipais de controle e proteção da vizinhança contra ruídos, resíduos industriais e outras conseqüências previstas na legislação sobre meio ambiente e higiene.

Art. 40. É proibida a execução de serviços mecânicos ou técnicos na calçada da oficina ou em quaisquer logradouros da cidade, tolerando-se apenas o trabalho nos casos de evidente emergência para socorrer eventuais defeitos de funcionamento de automotores.

Seção IX - Das Atividades Relacionadas com Inflamáveis, Explosivos e Outros Produtos Controlados

Art. 41. As atividades de fabricação, estocagem, comercialização, transporte e uso de explosivos, inflamáveis e outros produtos controlados pelo órgão federal competente, só serão localizados no Município, mediante:

- I. consulta prévia à Comissão de Licenciamento e Fiscalização;
- II. projeto preliminar aprovado com fundamento na legislação ambiental e no Plano Diretor Municipal;
- III. licença concedida pelo órgão federal competente;
- IV. produtos devidamente inspecionados pelo órgão federal competente;
- V. laudo técnico do Corpo de Bombeiros quanto às medidas preventivas de incêndio, pânico e acidentes;
- VI. licença municipal requerida com a juntada dos documentos previstos.

Art. 42. É proibido transportar explosivos, substâncias tóxicas ou inflamáveis em todo território municipal sem as precauções devidas especificadas pela autoridade do órgão federal ou estadual competente.

Art. 43. O funcionamento de postos de revenda de combustíveis e serviços, além das normas gerais de licenciamento, fica condicionado às seguintes exigências:

- I. pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental do Município;
- II. licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso;
- III. relatório de impacto de vizinhança, nos termos definidos pela legislação.

§1º. Considera-se postos de revenda de combustíveis e serviços os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

§2º. As lojas de conveniência, bares, restaurantes, divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença própria, independentemente do licenciamento do posto de revenda.

§3º. Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas, bem como a utilização de telefones celulares.

Art. 44. É vedado aos postos de serviço e revenda de óleo e combustíveis automotivos:

- I. armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;
- II. funcionar sem que as bombas e suprimento de ar para pneumáticos estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), conforme as normas técnicas apropriadas;
- III. funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV. prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;
- V. fazer serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;
- VI. utilizar os logradouros como área de estacionamento ou manobra de veículos;
- VII. funcionar sem que as instalações de água, esgotos e energia elétrica estejam operando perfeitamente;
- VIII. operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Seção X - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 45. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município, desde que seja obedecidos:

- I. os preceitos da legislação federal que regulam o contrato e as condições de trabalho dos empregados;
- II. as restrições impostas pela legislação municipal, mencionadas no Alvará, no que diz respeito ao uso do solo, trânsito e meio ambiente;
- III. o disposto nas cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, quando for o caso, e em atos do Poder Executivo.

§1º. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independe de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer:

- I. regime de horário específico para bares, lanchonetes e similares;
- II. regime de horário específico para os estabelecimentos que vierem a localizar-se em áreas incluídas em projetos turístico ou em estratégias de desenvolvimento e melhoria da cidade;

- III. restrições de horário para determinadas atividades, mesmo já licenciadas, em razão do bem estar público, do sossego e decoro públicos, segurança e integridade física das pessoas.

§3º. Farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços de saúde deverão funcionar conforme escala de plantão a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46. O funcionamento das casas de diversão deverá respeitar os níveis de ruídos estabelecidos pela legislação ambiental, a tranqüilidade, o decoro público sendo que o horário de funcionamento deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Emenda Modificativa).

Art. 47. São vedados aos estabelecimentos a instalação e funcionamento de aparelho sonoro ou engenho que, pela intensidade e volume de som, ruído e vibração produzidos, possa constituir perturbação ao sossego público.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 48. A veiculação de publicidade em logradouros ou que se exponha ao público é considerada atividade econômica que depende de autorização municipal, a ser expedida pelo órgão de controle urbanístico e, conforme o caso, com anuência das autoridades de trânsito e de controle ambiental.

§1º. A autorização é pessoal e intransferível, com prazo de validade a ser determinado conforme o tipo de engenho publicitário e deverá ser renovada a cada modificação em suas características estéticas, físicas e estruturais ocorridas dentro do prazo de validade da autorização.

§2º. A autorização poderá, a bem do interesse público, ser revogada a qualquer tempo e o respectivo engenho publicitário devidamente removido, desobrigando-se a Prefeitura a qualquer ressarcimento ao responsável.

§3º. A Prefeitura definirá as áreas de restrição à instalação de engenhos publicitários, considerando tipo, quantidade e dimensões, assim como estabelecerá as distâncias mínimas entre os mesmos.

§4º. Quando instalado em área pertencente à Administração Pública, a instalação de engenho e veiculação de mensagem publicitária ficam condicionadas ao Termo de Permissão de Uso, a ser concedido pelo órgão competente.

Art. 49. A autorização incide sobre o engenho publicitário ou serviço de veiculação e não sobre a mensagem que poderá ser substituída a qualquer momento, a critério do anunciante, sem que para isso tenha de ser feito novo requerimento, desde que veiculada em engenho publicitário devidamente autorizado.

§1º. Em qualquer das situações previstas nesta norma, quando o conteúdo da mensagem publicitária for ofensiva aos direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição Federal, ou ainda contenham incorreções de linguagem, a Prefeitura poderá, a juízo da autoridade competente e conforme o caso:

- I. vedar a mensagem, através de tarjas adesivas e outros recursos apropriados;
- II. cancelar a exibição da mensagem;
- III. promover a remoção do engenho publicitário.

§2º. Os engenhos publicitários serão objeto de regulamentação municipal visando o ordenamento, conservação e classificação para fins de autorização e fiscalização.

Art. 50. A veiculação de publicidade poderá ser realizada, de modo estático ou móvel, através de:

- I. engenhos publicitários luminosos ou não;
- II. aparelhos sonoros;
- III. veículos automotores;
- IV. panfletagem.

§1º. A localização de engenho ou veiculação de publicidade é condicionada pela legislação de uso do solo e, conforme o caso, de meio ambiente e de trânsito.

§2º. A Prefeitura, através de regulamento, estabelecerá as condições de licenciamento para cada tipo de veículo publicitário.

Art. 51. Estão aptos a requerer a autorização:

- I. empresa do ramo publicitário;
- II. proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado, quando tratar-se de engenho publicitário a ser instalado no próprio local;
- III. proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado ou prestador de serviço que o represente, desde que devidamente cadastrado na Prefeitura;
- IV. associações culturais, comunitárias ou entidades de interesse social, quando tratar-se de anúncio veiculado através de flâmulas, galhardetes ou faixas, de evento comunitário, religioso, cívico ou cultural, devidamente autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A respectiva Taxa de Autorização de Publicidade será calculada de acordo com a tabela prevista pelo Código Tributário do Município, considerando os tipos de anúncio e engenhos definidos em regulamento.

Art. 52. A empresa publicitária ou o interessado fará o pedido de autorização para instalação de engenho publicitário, apresentando, conforme o caso, os seguintes elementos e informações:

- I. nome e/ou razão social;
- II. inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária;
- III. autorização expressa do proprietário do imóvel ou condomínio;
- IV. fotografia do imóvel e vizinhança, ou do veículo, quando for o caso;
- V. planta de localização e/ou situação com a posição do engenho publicitário;
- VI. endereço do estabelecimento ou localização do engenho publicitário;
- VII. desenho da intervenção proposta.

Parágrafo único. A autorização, conforme a natureza do engenho publicitário e tipo de veiculação, poderá ser condicionada à apresentação, por parte do interessado, dos seguintes documentos complementares:

- I. laudos assinados por responsável técnico legalmente habilitado, que garantam a segurança para a comunidade, o trânsito público, o patrimônio natural ou construído, além das atividades da vizinhança;
- II. planta topográfica do local de instalação do engenho e área adjacente;
- III. outros detalhes que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 53. Qualquer atividade econômica nos logradouros só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros os espaços públicos destinados à circulação de pessoas e veículos, ou de ambos, compreendendo, passeios, ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias etc..

Art. 54. Caberá à Comissão de Licenciamento e Fiscalização, de acordo com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico:

- I. definir os locais e logradouros onde poderá ser autorizado o exercício de cada tipo de atividade econômica;
- II. definir o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Art. 55. As atividades econômicas em logradouros poderão ser exercidas em pontos fixos, em caráter itinerante ou ambulante.

§1º. Os pontos fixos são áreas demarcadas previamente que podem vir a ser utilizadas mediante autorização da Prefeitura para exercício, em caráter precário, de pequenas atividades socioeconômicas com base em equipamentos como quiosques, barracas, trailers, stands, bancas de jornais e similares, de acordo com esta Lei.

§2º. As atividades econômicas em logradouros serão consideradas itinerantes ou ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo trajeto ou área de abrangência definidos pela Prefeitura, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§3º. Os equipamentos utilizados nas atividades itinerantes ou ambulantes deverão obrigatoriamente ser recolhidos diariamente, após encerramento das atividades, sem o que, serão apreendidos e sujeitos às demais penalidades desta Lei.

Art. 56. As atividades econômicas exercidas em logradouros deverão observar às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 57. O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.

Seção II - Do Exercício de Atividades nos Logradouros

Art. 58. É livre o horário para exercício de atividades econômicas em logradouros, desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades econômicas integrantes de eventos de interesse cultural, cívico, religioso, realizados em logradouros terão seu horário de funcionamento definido, conforme o caso, pela autoridade municipal de controle urbanístico.

Art. 59. As atividades econômicas em logradouros destinadas à comercialização de alimentos devem ser exercidas conforme as normas de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os responsáveis por barracas e trailers deverão utilizar o local apenas para preparo, manuseio, aquecimento, refrigeração e venda da mercadoria, sendo vedado o beneficiamento de matéria prima ou qualquer processo que caracterize atividade industrial.

Art. 60. Só será admitido o funcionamento de atividades que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica quando:

- I. suas instalações, bem como a energia com que são alimentadas, sejam autorizadas e efetuadas pela empresa responsável pelo fornecimento;

- II. ficar comprovado que não se põe em risco a segurança pública nem se prejudica o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade.

Art. 61. Os responsáveis por atividades autorizadas nos logradouros obrigam-se a manter em boas condições de segurança, asseio e higiene o local que usarem e área de entorno, considerando um raio de 2 (dois) metros a partir do ponto de venda.

§1º. Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo obrigatório o uso de utensílios descartáveis nos serviços de alimentos e bebidas.

§2º. As atividades que exijam manipulação de água e uso de esgotos só serão admitidas em quiosques ou trailers devidamente equipados com recipientes de resíduos sólidos e instalações sanitárias aprovadas pela Prefeitura.

Art. 62. As pessoas ou entidades públicas ou privadas, responsáveis por obras ou atividades nos logradouros, são obrigados a tomar as medidas de proteção ao público, de acordo com o Código de Obras ou com as recomendações fornecidas mediante consulta à Prefeitura.

Seção III- Do Comércio Ambulante

Art. 63. O exercício de atividades econômicas nos logradouros, de forma ambulante, deverá ser objeto de autorização da Prefeitura, renovável anualmente, que poderá ser concedida de forma pessoal e intransferível, segundo critérios a serem definidos pelo Município.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal temporária exercida por pessoa física em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem emprego de mobiliário urbano admitido nesta Lei.

§2º. É vedado ao comércio ambulante a venda de:

- I. cigarros;
- II. bebidas alcoólicas;
- III. produtos falsificados;
- IV. produtos inflamáveis;
- V. fogos de artifício;
- VI. produtos de origem animal *in natura*;
- VII. produtos de origem não controlada ou inspecionada;

Art. 64. A Prefeitura fixará, observadas as disposições da Lei de Uso do Solo e o plano urbanístico da cidade, os espaços onde será permitido o comércio ambulante bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.

§1º. Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando a criação de área temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.

§2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 65. Para fins de manter coordenação permanente das atividades dos ambulantes, a Prefeitura manterá:

- I. cadastro atualizado dos ambulantes, na Secretaria Municipal competente;
- II. fiscalização integrada por parte dos órgãos competentes do Município para exercer o poder de polícia;
- III. sistema de processamento de penalidades pelas infrações cometidas, até a cassação da autorização.

Art. 66. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. inscrição no cadastro de ambulantes;
- II. carteira de saúde atualizada fornecido pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- III. carteira de identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF);
- IV. comprovante de residência no Município.

Art. 67. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

- I. veículo designado como carrocinha ou triciclo;
- II. veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;
- III. tabuleiro, mala, cestas, módulo desmontável, cavaletes ou caixas;
- IV. módulo e veículo não motorizado;
- V. pequeno recipiente térmico;
- VI. cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pela Comissão de Licenciamento e Fiscalização.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A fiscalização, para efeitos desta Lei, corresponde à atividade administrativa voltada para averiguar o exercício das atividades econômicas e sua conformação com a legislação aplicável pelo Município.

§1º. A fiscalização deverá ser efetiva e permanentemente organizada de forma a propiciar ações educativas, preventivas ou punitivas a partir de verificações que podem assumir uma das seguintes modalidades:

- I. vistoria: ação de caráter eventual e vinculado, resultante de exigências processuais com vistas ao licenciamento;
- II. diligência: medida de caráter eventual e orientado, para verificação de denúncias ou em ações integradas de poder de polícia;
- III. monitoramento: ações de caráter preventivo e sistemático, para simples constatação da regularidade e indicação de medidas corretivas.

§2º. Segundo o grupo do estabelecimento em questão, a fiscalização poderá ser exercida simultaneamente pelas autoridades sanitária, ambiental e/ou urbanística, conforme os respectivos regulamentos e exigências legais.

Art. 69. O exercício da fiscalização ensejará a cobrança da correspondente taxa, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A taxa será diferenciada segundo a classificação de estabelecimentos definida nesta Lei, sendo cobrada anualmente:

- I. das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo estabelecimento;
- II. dos ambulantes ou itinerantes;
- III. das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos engenhos publicitários.

Art. 70. O Município manterá serviço de atendimento às denúncias de infração, a esta e outras normas de polícia administrativa, devidamente amparado por plantão de fiscais que garantam o pleno exercício do Poder de Polícia mesmo em domingos e feriados.

Art. 71. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de verificação.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 72. A fiscalização de estabelecimentos será exercida pelas unidades administrativas destinadas à:

- I. controle urbanístico;
- II. vigilância em saúde;
- III. gestão patrimonial;
- IV. controle ambiental.

Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações e exigências estabelecidas pela Prefeitura, a fiscalização aplicará, conforme a complexidade da atividade econômica exercida no estabelecimento, as normas federais e estaduais cabíveis, respeitadas as devidas competências governamentais.

Art. 73. Constitui grave infração a esta lei a omissão ou adulteração de informações, por parte do requerente, que induzam a erro na identificação do nível de complexidade da atividade econômica para fins de licenciamento do estabelecimento.

Art. 74. O exercício de atividade econômica em nível de complexidade superior aquele constante da licença, autoriza a Prefeitura à interdição do estabelecimento e aplicação de multa.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 75. A verificação da publicidade caberá à unidade administrativa destinada ao controle urbanístico, exceto quanto à utilização de alto-falantes, em relação aos níveis tolerados de ruído, que caberá à fiscalização ambiental.

Art. 76. São consideradas infrações de publicidade:

- I. instalar engenho publicitário sem a devida autorização;
- II. exibir publicidade sem a devida aprovação municipal;
- III. exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas;
- IV. exibir publicidade fora dos prazos constantes da aprovação;
- V. exibir publicidade em mau estado de conservação;
- VI. exibir publicidade em local proibido;
- VII. exibir publicidade atentatória à legislação penal;
- VIII. não proceder imediata retirada do anúncio quando a autoridade formalmente o determinar;
- IX. não conservar área limpa ao redor de engenho publicitário.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 77. A notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, orientando o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado.

§1º. A notificação será aplicada, sempre, com o intuito educativo.

§2º. A notificação precederá à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos, quando será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar:

- I. situações em que se constate perigo iminente ou insegurança para a comunidade;
- II. atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio construído;
- III. em atividades de caráter eventual, ambulante, volante, transitório ou temporário;
- IV. em caso de reincidência em infrações graves;
- V. nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 78. Da notificação deverão constar as seguintes informações:

- I. identificação do notificado, contendo sempre que possível:
 - a. nome e/ou razão social;
 - b. ramo de atividade;
 - c. CNPJ ou CIC;
 - d. número e a data do alvará de licença;
 - e. endereço e CEP.
- II. motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido;
- III. procedimentos e prazo para correção da(s) irregularidade(s);
- IV. penalidade cabível em caso de descumprimento;
- V. assinatura do agente da fiscalização e a indicação do seu cargo ou função;
- VI. assinatura da pessoa notificada ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não foi localizado, não pôde ou se recusou a assinar;
- VII. local e data da notificação.

§1º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pelo fiscal, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça à população, por

período que não deve exceder a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação municipal.

Art. 79. A notificação será entregue ao infrator, sempre que possível, no ato de verificação da irregularidade.

§1º Quando não for localizado o infrator no ato de verificação ou houver qualquer dificuldade para notificá-lo pessoalmente, a notificação far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

§2º. No caso de recusa do infrator em assinar a notificação no local, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 1 (uma) testemunha, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

Art. 80. Quando a regularização depender de procedimento junto a órgãos estaduais e federais, o infrator deverá apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios do encaminhamento da regularização, ficando o prazo desta compatível com a legislação estadual ou federal.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 81. O auto de infração será lavrado por ocorrência de irregularidade em relação às normas aplicáveis pelo Município:

- I. após o vencimento do prazo estabelecido na notificação, sem o cumprimento da respectiva regularização;
- II. no momento da constatação da irregularidade, nos casos em que não se exigir a prévia notificação.

Parágrafo único. Auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido dispositivos legais e regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à promoção do bem-estar da população.

Art. 82. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 83. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização da Prefeitura e deverá conter as seguintes informações:

- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. identificação do autuado, contendo, sempre que possível:
 - a) nome e/ou razão social;
 - b) ramo de atividade;
 - c) documento de identificação;
 - d) número e a data do alvará de licença ou de autorização;
 - e) endereço e CEP;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V. a medida preventiva aplicável, quando for o caso;
- VI. penalidade cabível, com citação expressa do local onde a mesma se encontra prevista;
- VII. intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- VIII. a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- IX. a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos.

Art. 84. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração, pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto.

§1º. O auto será entregue mediante contra assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar buscando-se duas testemunhas, quando possível.

§2º. Caso não seja possível a entrega da notificação pessoalmente, ela será feita:

- I. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- II. por publicação, em Diário Oficial do Município ou do Estado, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nesta lei, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 85. Dará motivo à lavratura de auto de infração:

- I. a verificação de irregularidades em relação às normas municipais bem como às normas estaduais e federais aplicáveis pelo Município;
- II. o descumprimento de notificação preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, em função das irregularidades verificadas em relação a normas legais e regulamentares a cargo do Município;
- III. independentemente de notificação preliminar, somente quando constatadas das irregularidades previstas em Lei;
- IV. os casos de funcionamento clandestino de estabelecimentos;

- V. os casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público.

Art. 86. A lavratura de auto de infração deve ser precedida de verificação por parte de servidor autorizado para fiscalização.

Art. 87. Constituem faltas graves do servidor os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

CAPÍTULO VI DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 88. A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, dentro do prazo de 10 (dez) dias à data de recebimento da via do respectivo documento, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A defesa será feita por petição que mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III. a descrição das atividades exercidas;
- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V. as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;
- VI. o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 89. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

Art. 90. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

- I. por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- II. por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 91. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de cinco (cinco) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1º. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§2º. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§3º. A interposição do recurso será recebido com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 92. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.

Art. 93. A decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:

- I. quando a decisão mantiver a autuação:
 - a) obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;
 - b) manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;
 - c) definirá a destinação dos bens apreendidos preventivamente;
 - d) manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.
- II. quando a decisão tornar insubsistente a autuação:
 - a) autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
 - b) levantará a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividade;
 - c) ensejará a devolução dos bens apreendidos;
 - d) revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 94. Sempre que houver indício de irregularidade a esta lei que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, o agente municipal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

- I. apreensão de bens;
- II. suspensão de atividades;
- III. interdição de estabelecimento;
- IV. retirada de engenho publicitário.

§1º. A escolha da medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa ao estabelecimento, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§2º. As medidas preventivas previstas no caput deste artigo serão também aplicáveis quando necessárias para apuração de irregularidade.

Art. 95. A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, devendo ser declarada na lavratura de auto de infração ou em termo específico, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos desta lei.

Seção II - Da Apreensão de Bens

Art. 96. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive equipamentos, mercadorias e documentos existentes no estabelecimento ou vinculados ao exercício de atividade, desde que ofereçam risco à coletividade ou constituam prova material de infração estabelecida nesta lei ou regulamento infringido.

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. O agente municipal dará conhecimento imediato da apreensão à pessoa cujos bens foram apreendidos, seguindo os ritos previstos nesta Lei.

§3º. A defesa deve ser apresentada por petição, nos termos previstos nesta Lei, cabendo ao requerente solicitar preliminarmente a devolução dos bens apreendidos antes do julgamento da infração.

§4º. Se a decisão, preliminar ou final, for favorável ao recorrente, ser-lhe-ão devolvidos os bens sem ônus para ele, desde que seja comprovada a origem lícita dos mesmos.

§5º. Se a decisão concluir pela ocorrência de infração, a devolução das coisas apreendidas só se fará depois do pagamento das multas e das despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 97. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação ao recorrente, os bens apreendidos serão encaminhados às instituições de assistência social, devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 98. Quando se tratar de material ou mercadoria perecíveis, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Se for verificada a deterioração do material este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 99. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades insanáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável.

Seção III - Da Suspensão de Atividades e da Interdição do Estabelecimento

Art. 100. A suspensão de atividades ou a interdição do estabelecimento dar-se-á ante a constatação de uma das seguintes situações:

- I. perigo iminente ou risco para a coletividade;
- II. exercício de atividade diferente da requerida e aprovada pelo Município;
- III. funcionamento sem licença regular ambiental ou sanitária, nos casos em que estas sejam requeridas por lei;
- IV. funcionamento sem a prévia aprovação pelo Município;
- V. quando expirado o prazo para regularização nos termos desta lei, em qualquer hipótese em que a ilegalidade somente possa ser coibida com as medidas previstas no caput deste artigo.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do caput deste artigo, dar-se-á a notificação para regularização, salvo quando verificado outro motivo para suspensão de atividades ou interdição do estabelecimento.

§2º. A defesa deve ser apresentada por petição, cabendo ao requerente solicitar preliminarmente o pleno funcionamento do estabelecimento antes do julgamento da infração.

§3º. Se a decisão, preliminar ou final, for favorável ao recorrente, ser-lhe-á assistido desenvolver as atividades promovidas anteriormente ao auto de infração.

§4º. Se a decisão concluir pela ocorrência de infração, o pleno funcionamento do estabelecimento só se fará depois de pagas as multas devidas e as demais despesas da Prefeitura eventualmente existentes.

§5º. A suspensão de atividades ou a interdição do estabelecimento deverá ser informada no auto de infração ou em termo específico pela autoridade municipal competente, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências que o motivaram.

§6º. A interdição do estabelecimento será aplicada quando a simples interdição de atividade não for suficiente para eliminar o perigo iminente ou o risco para a coletividade.

Art. 101. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, aplicando-se as prescrições da legislação sobre obras e instalações.

Seção IV - Da Remoção de Engenho Publicitário

Art. 102. A remoção do engenho publicitário será imediata, como medida preventiva, quando:

- I. instalado sem autorização, em testadas de lotes, empenas de edificações, ou em qualquer outra condição que caracterize confrontação direta com logradouro público;
- II. instalado sem autorização, em logradouros e áreas públicas;
- III. apresentar riscos, seja para a segurança da população, trânsito ou para o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. Para os demais casos de irregularidade quanto à publicidade, será estabelecido o procedimento administrativo comum, iniciado com a notificação.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 103. A inobservância desta Lei, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura à aplicação das seguintes penalidades, conforme o caso:

- I. multa;
- II. cassação da licença, de autorização ou permissão;
- III. revogação da autorização, permissão, concessão ou licença precária.

§1º. As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração nem mesmo à possíveis indenizações decorrentes do mesmo.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Seção II - Das Multas

Art. 104. As multas são sanções pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais desta Lei ou de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 105. Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nas seguintes situações gerais a serem explicitadas de acordo com a Lei.

- I. exercício de atividades sem licença ou autorização do setor municipal competente;
- II. funcionamento das atividades em desacordo com o licenciamento ou autorização e compromissos explícitos ou implicitamente declarados no alvará de licença ou autorização;
- III. práticas na produção de bens e serviços que prejudiquem o direito dos vizinhos ou contribuam para a degradação da qualidade de vida na cidade e do Município.

§1º. Na aplicação da multa, sempre que possível, a autoridade fiscalizadora levará em consideração a capacidade econômica do infrator e a complexidade da atividade econômica para fins de licenciamento e fiscalização.

§2º. Considera-se agravante, na aplicação da pena, a verificação de dolo, fraude e má fé por parte do infrator.

§3º. A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, obedecendo-se o prazo estipulado no auto de infração

Art. 106. As infrações devem ser caracterizadas e avaliadas com base na tabela anexa a esta Lei, segundo as seguintes categorias:

- I. leve, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades;
- II. grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades;
- III. gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

Parágrafo Único: As categorias de infração tratadas neste artigo deverão considerar a ainda complexidade da atividade econômica para fins de licenciamento e fiscalização.

Art. 107. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo Municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 108. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei no período de 1 (um) ano.

Art. 109. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção III - Da Cassação de Licença ou Autorização

Art. 110. A licença ou autorização poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I. quando exercidas atividades prejudiciais à ordem, saúde, higiene, segurança e sossego público e não feitas as correções nos prazos estabelecidos;
- II. quando exercidas atividades em desacordo com a licença ou autorização concedida;
- III. nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades;
- IV. quando, esgotado o prazo fixados na interdição do estabelecimento, sem que se cumpram as medidas exigidas no termo correspondente;

- V. quando o responsável se recuse obstinadamente ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis;
- VI. nos demais casos legalmente previstos.

Art. 111. Publicado o ato de cassação de licença ou autorização, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador procederá, imediatamente e conforme o caso:

- I. ao fechamento do estabelecimento;
- II. à remoção ou desmonte do mobiliário urbano;
- III. no caso de ambulante, a sua retirada do logradouro público.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento às ações previstas no presente artigo, requisitar o concurso de força policial.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. O Município tomará providências administrativas para promover a eficácia desta Lei, especialmente as seguintes:

- I. revisão do sistema de organização administrativa da Prefeitura no sentido de integrar os setores de fiscalização componentes do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização;
- II. realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de posturas, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições desta Lei.

Art. 113. Para efeito desta lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura, de acordo com a lei municipal.

Art. 114. Nas omissões será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei. Qualquer regulamentação que deva ser feita nesta Lei Orgânica Municipal, Capítulo: Do Processo Legislativo, artigo 34 e seguintes, através da norma competente. (Emenda Aditiva).

Art. 115. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 40/78 e disposições em contrário.

**Paço Municipal de Colombo,
16 de fevereiro de 2004.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO

TABELA I - VALORES DE MULTAS

Graduação	Valores multa única	Valores multa diária
I. Leve	de 50 a 150 reais	30 reais
II. Grave	de 300 a 720 reais	150 reais
III. Gravíssimas	de 1.800 a 5.000 reais	500 reais

TABELA II - GRADUAÇÃO DE MULTAS, CONFORME A INFRAÇÃO

Artigo	Infração e Graduação da Multa (conforme parágrafo, inciso ou alínea)
2º	Funcionamento sem a devida licença: de grave a gravíssima, conforme o risco e impacto produzido potencial ou efetivamente. §2º. localização indevida do alvará: leve.
14	Funcionamento em discordância com a licença: de grave a gravíssima, conforme o risco e impacto produzido potencial ou efetivamente.
33	I. leve II. grave III. grave IV. grave V. grave VI. gravíssima VII. leve VIII. grave IX. gravíssima X. grave
35	Funcionamento de circo além do prazo determinado: grave
36	Instalação de equipamentos não especificados na autorização: gravíssima
38	I. grave II. grave III. grave IV. leve V. grave
39	Áreas internas obstruídas: leve Produção de ruídos: grave; produção de resíduos industriais sem tratamento: gravíssima
40	Obstrução de passeio pela execução de serviços: grave
42	Transporte sem licença: gravíssima
43	Ausência de avisos: grave
44	I. gravíssima II. grave III. gravíssima IV. grave V. leve VI. leve VII. grave VIII. leve

Artigo	Infração e Graduação da Multa (conforme parágrafo, inciso ou alínea)
47	Produção de ruído perturbador: grave
49	Instalação irregular de engenho publicitário: de leve a grave, conforme o tipo, risco e impacto. Multa diária.
53	De leve a grave, conforme a complexidade da atividade econômica
55	Funcionamento em discordância com a classificação estabelecida pela lei: de leve a grave, conforme o impacto na acessibilidade e no trânsito de veículos.
56	Ocupação de logradouro para além do espaço autorizado: de leve a grave, conforme o impacto na acessibilidade e no trânsito de veículos.
57	Mobiliário urbano fora dos padrões estabelecidos na autorização: de leve a grave, conforme o impacto na acessibilidade e no trânsito de veículos.
58	Funcionamento em logradouro fora do horário estabelecido: leve.
59	Funcionamento do trailler ou barraca para beneficiamento ou fabricação da mercadoria: leve
60	Instalações elétricas irregulares: de grave a gravíssima, conforme o risco
61	Leve
62	Leve a grave, conforme a situação de risco
63	Exercício irregular de atividade econômica ambulante: de leve a grave, conforme o nível de complexidade da atividade Venda de produtos proibidos: Leve: I, II, III Grave: IV, V, VI e VII
67	Exercício da atividade em instrumento não regulamentado: de leve a grave, conforme o impacto na acessibilidade e no trânsito de veículos.
73	Grave
74	Grave
76	I. leve a grave, conforme a complexidade do engenho: multa única; II. leve a grave, conforme a complexidade do engenho: multa diária; III. leve a grave, conforme a complexidade do engenho: multa diária; IV. leve a grave, conforme a complexidade do engenho: multa diária; V. leve a gravíssima, conforme a complexidade do engenho e risco para a população: multa diária; VI. grave: multa única; VII. grave: multa única; VIII. leve a grave, conforme a complexidade do engenho: multa diária; IX. leve: multa diária.